

EMENDA ADITIVA N° _____

Projeto de Lei 1818, de 2022.

Institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo; e altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 31:

§ 3º Cumpridos os requisitos e as exigências previstas no artigo anterior, o interessado no emprego de fogo deverá requerer, por meio da Comunicação de Queima Controlada, junto ao órgão competente do SISNAMA, a emissão de Autorização de Queima Controlada.

§ 4º O requerimento previsto neste artigo será acompanhado dos seguintes documentos:

I - Comprovante de propriedade ou de justa posse do imóvel onde se realizará a queima;

II - Cópia da autorização de desmatamento, quando legalmente exigida;

III - Comunicação de Queima Controlada.

§ 5º Considera-se Comunicação de Queima Controlada o documento subscrito pelo interessado no emprego do fogo, mediante o qual ele dá ciência ao órgão do SISNAMA de que cumpriu os requisitos e as exigências previstas no artigo anterior e requer a Autorização de Queima Controlada.

§ 6º Protocolizado o requerimento de Queima Controlada, o órgão competente do SISNAMA, no prazo máximo de quinze dias, expedirá a autorização correspondente.

§ 7º Não expedida a autorização no prazo estipulado neste artigo, fica o requerente autorizado a realizar a queima, conforme comunicado, salvo se se tratar de área sujeita à realização de vistoria prévia a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 8º A Autorização de Queima Controlada somente será emitida após a realização da vistoria prévia, obrigatória em áreas:

I - Que contenham restos de exploração florestal;

II - Limítrofes às sujeitas a regime especial de proteção, estabelecido em ato do poder público.

§ 9º A vistoria prévia deverá ser dispensada em áreas cuja localização e características não atendam ao disposto neste artigo.

§ 10º A Autorização de Queima Controlada será emitida com finalidade específica e com prazo de validade suficiente à realização da operação de emprego do fogo, dela constando, expressamente, o compromisso formal do requerente, sob pena de incorrer em infração legal, de que comunicará aos confrontantes a área e a hora de realização da queima, nos termos em que foi autorizado.

§ 11º Poderá ser revalidada a Autorização de Queima Controlada concedida anteriormente para a mesma área, para os mesmos fins e para o mesmo interessado, ficando dispensada nova apresentação dos documentos previstos neste artigo, salvo os comprovantes de comunicação aos confrontantes.

§ 12º Além de autorizar o emprego do fogo, a Autorização de Queima Controlada deverá conter orientações técnicas adicionais, relativas às peculiaridades locais, aos horários e dias com condições climáticas mais adequadas para a realização da operação, a serem obrigatoriamente observadas pelo interessado. ”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de incorporar a COMUNICACAO DE QUEIMA ao texto desse Projeto de Lei, visto que é praticamente impossível a expedição da autorização de queima, mediante previa vistoria, conforme previsto no texto oriundo da Câmara dos Deputados.

Essas disposições já constam do Decreto 2661-98, o qual estabelece as condicionantes ao uso da queima controlada.

Além disso, a emenda proposta ressalva em seu § 8º que a “Autorização de Queima Controlada somente será emitida após a realização da vistoria prévia, obrigatória em áreas: I - que contenham restos de exploração florestal; II - limítrofes às sujeitas a regime especial de proteção, estabelecido em ato do poder público.”.

Dessa forma, fica impedida a utilização do uso da queima controlada, mediante COMUNICAÇÃO DE QUEIMA, como meio de supressão de vegetação ou, ainda, em áreas limítrofes às áreas especialmente protegidas.

Sendo essas as considerações, que justificam a aprovação da emenda proposta, solicitamos o apoio dos demais senadores à sua incorporação no texto da proposição, visando o seu aprimoramento, considerando ainda que sua aprovação irá impedir a injusta criminalização dos usuários da queima

controlada, desde que atendidas as salvaguardas e requisitos ao uso seguro do fogo, já que, em se tratando de autorização, a falta dessa constituiria crime ambiental no caso da ausência de sua expedição, visto que, de fato, o que importa é o uso seguro do fogo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2023.